



# REGIMENTO

**Mandato 2021 – 2025**

**(Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas versões atualizadas)**

**CAPÍTULO I – MEMBROS**  
**SECÇÃO I - CONSTITUIÇÃO E MANDATO**

**Artigo 1.º**

(Constituição e composição)

1. A assembleia municipal de Tomar, a seguir referida por A.M., é constituída por vinte e um membros eleitos pelo colégio eleitoral do município de Tomar e pelos presidentes de junta de freguesia do concelho, adiante designados por deputados municipais.
2. Nas sessões da A.M. participarão os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as Assembleias de Freguesia, a seguir referida por A.F., da área do município, mesmo que estas ainda não estejam instaladas.

**Artigo 2.º**

(Natureza e âmbito do mandato)

1. A A.M. é o órgão deliberativo do município, visando a salvaguarda dos interesses municipais e a promoção do bem-estar da população.
2. A A.M. só pode deliberar no âmbito do exercício das suas competências e para a realização das suas atribuições, nos termos gerais.

**Artigo 3.º**

(Início e termo do mandato)

O mandato inicia-se imediatamente após o ato de instalação da A.M. eleita e cessa com o ato de instalação da A.M. subsequente, sem prejuízo do previsto na Lei.

**Artigo 4.º**

(Verificação dos mandatos)

A legitimidade e identidade dos deputados municipais são verificadas pelo presidente, lavrando-se ata da ocorrência.

**Artigo 5.º**

(Perda de mandato e impedimentos)

1. Por decisão da A.M., perdem o mandato os deputados municipais que:
  - a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
  - b) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a três sessões ou a seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou a doze reuniões interpoladas.
2. O presidente da A.M. é obrigado a agendar, para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação, qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa reunião, salvo se, por motivos relevantes, a A.M. decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
3. Da deliberação que declare a perda de mandato cabe recurso para o tribunal administrativo do círculo, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.

4. A interposição do recurso determina a suspensão da executoriedade da deliberação recorrida, ficando, porém, suspenso o mandato do recorrente até à decisão do tribunal.
5. Da decisão definitiva sobre a perda de mandato deverá o presidente da mesa da A.M. mandar publicar edital.
6. Perdem ainda o mandato, por decisão judicial, os deputados municipais que incorram nos restantes casos previstos na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto e legislação subsequente, e os deputados municipais impedidos por aplicação do artigo 69º do Dec. Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro (C.P.A.).
7. Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer deputado municipal deve este comunicar imediatamente o facto ao presidente da A.M..
8. Compete ao presidente da A.M. conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o deputado municipal.
9. Tratando-se do impedimento do presidente da A.M., a decisão do incidente compete à A.M. sem intervenção do presidente.
10. Declarado o impedimento de um deputado municipal será o mesmo substituído nos termos deste regimento, observadas as disposições legalmente aplicáveis.

**Artigo 6.º**  
(Renúncia de mandato)

1. Os deputados municipais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da A.M. dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da A.M., consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do deputado municipal substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da A.M. e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de eleito local ao ato de instalação da A.M., não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito, nos termos da lei.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à A.M. e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à sua apresentação tempestiva.

**Artigo 7.º**  
(Suspensão de mandatos)

1. Os deputados municipais poderão solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário da A.M. na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
  - a) Doença comprovada;
  - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
  - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o deputado municipal manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do deputado municipal, devidamente fundamentado, o plenário da A.M. pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os deputados municipais serão substituídos nos termos do artigo 9.º.
7. A convocação do deputado municipal substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

#### **Artigo 8.º**

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os deputados municipais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da A.M., na qual são indicados os respetivos início e fim.
3. Os deputados municipais que sejam presidentes de junta são substituídos, em caso de justo impedimento, pelo substituto legal por si designado.

#### **Artigo 9.º**

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na A.M. serão preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual haja sido proposto o deputado municipal que deu origem à vaga.
2. Quando por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

#### **Artigo 10.º**

(Incompatibilidades e alteração da composição da A.M.)

1. No caso de algum cidadão ter sido eleito para mais que um órgão autárquico, após a verificação de poderes no segundo, deve declarar imediatamente, por escrito, aos presidentes dos respetivos órgãos por qual opta, no caso de tal ser legalmente exigível por incompatibilidade dos cargos.

2. Quando algum dos deputados deixar de fazer parte da A.M., por morte, renúncia, perda de mandato, ou por outra razão é substituído nos termos do artigo 9.º.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efetividade de funções a maioria do número legal de deputados municipais, o presidente comunica o facto à tutela, para que dê início ao procedimento para a realização de eleições intercalares.

## **SECÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO**

### **Artigo 11.º** (Responsabilidades)

1. A A.M. responde civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados pela A.M. ou pelos respetivos deputados municipais no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.
2. Os deputados municipais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

### **Artigo 12.º** (Condicionais e limitações)

Nos termos legais os deputados municipais não podem ser jurados, peritos ou testemunhas em matéria que diga diretamente respeito à atividade da A.M. sem autorização desta, a qual só será decidida após audiência do deputado municipal em causa e salvo obrigação legal expressa.

### **Artigo 13.º** (Dispensa de Funções)

Os deputados municipais têm direito à dispensa de exercício das respetivas funções profissionais, sejam públicas ou privadas, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões da A.M. e comissões a que pertençam ou em atos oficiais a que devam comparecer, sem perda de direitos ou regalias incluindo as remunerações.

## **SECÇÃO III - DIREITOS, PODERES, DEVERES E ORGANIZAÇÃO**

### **Artigo 14.º** (Direitos)

Os deputados municipais têm direito:

- a) A senhas de presença;
- b) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- c) À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das suas funções;
- d) A cartão especial de identificação;
- e) A viatura municipal quando em serviço da autarquia;
- f) À proteção em caso de acidente;

- g) A solicitar auxílio de quaisquer autoridades, sempre que exijam os interesses da autarquia;
- h) À proteção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- i) A tudo o mais que a legislação em vigor lhe confira e que, em detrimento do observado nas alíneas anteriores, estiver em conformidade com a mesma.
- j) Ao apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das suas funções;

### **Artigo 15.º** (Poderes)

Constituem poderes dos deputados municipais:

- a) Apresentar projetos, moções, requerimentos e propostas;
- b) Propor a discussão dos atos da câmara municipal, a seguir referida por C.M.;
- c) Propor a constituição de delegações, grupos de trabalho e de comissões, permanentes ou não, necessárias ao exercício das atribuições da A.M.;
- d) Formular perguntas à C.M. sobre quaisquer atos desta ou dos respetivos serviços, por intermédio do presidente da mesa, nos prazos definidos na lei;
- e) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, devendo esses requerimentos ter resposta nos prazos definidos na lei;
- f) Propor candidaturas para a mesa da A.M.;
- g) Votar a aprovação ou rejeição do programa de atividades, do orçamento e do relatório de prestação de contas apresentados, nos termos da lei, pela C.M.;
- h) Apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- i) Propor alterações ao Regimento;
- j) Propor recomendações à C.M. e a aprovação de pareceres sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pedir esclarecimentos, participar nas discussões e votações;
- l) Fazer declaração de voto nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa, delegações, representações que por força de lei a A.M tenha de eleger, grupos de trabalho e comissões.

### **Artigo 16.º** (Deveres)

No exercício das suas funções, os deputados municipais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

1. Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
  - a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pela A.M.;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
  - c) Atuar com justiça e imparcialidade.
2. Em matéria de prossecução do interesse público:
  - a) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da autarquia;
  - b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
  - c) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
  - d) Não intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu

- cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- e) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
  - f) Não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.
  - g) Respeitar a dignidade da A.M. e dos seus deputados municipais;
  - h) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da A.M.;
  - i) Manter contactos estreitos com as populações do concelho, visando inteirar-se convenientemente dos seus problemas.
3. Em matéria de funcionamento da A.M.:
- a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias da A.M., nas reuniões de comissões, delegações e grupos de trabalho para que tenham sido eleitos ou designados;
  - b) Participar em todos os organismos onde estão em representação da A.M.

## **CAPÍTULO II – MESA DA A. M.** **COMISSÃO PERMANENTE E COMISSÕES SETORIAIS**

### **Artigo 17.º** (Constituição e eleição)

1. A mesa da A.M. é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário sendo eleita por escrutínio secreto e, conforme a A.M. delibere, por votação nominal ou por meio de lista.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados municipais da A.M. em efetividade de funções, expressamente convocada para o efeito.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a A.M. elege, por voto secreto, de entre os deputados municipais presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. Na ausência de um ou dos dois secretários, o presidente designa quem o(s) substitua.
6. O presidente da mesa é o presidente da A.M..
7. A mesa funciona com carácter permanente.

### **Artigo 18.º** (Competências da mesa)

1. Compete à mesa:
  - a) Elaborar o projeto de regimento da A.M. ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
  - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
  - c) Elaborar a ordem do dia das sessões, mediante as sugestões aprovadas pela Comissão Permanente, bem como proceder à sua distribuição;
  - d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da C.M. legalmente sujeitas à competência deliberativa da A.M.;

- e) Encaminhar para a Comissão Permanente, as iniciativas dos deputados municipais, dos Grupos Municipais e da C.M.;
  - f) Assegurar a redação final das deliberações;
  - g) Realizar as ações de que seja incumbida pela A.M. no exercício da competência a que se refere a alínea a), do n.º 2, do artigo 25º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro;
  - h) Encaminhar para A.M. as petições e queixas a ela dirigidas, a fim de poderem ser apreciadas pelo plenário, após audição e sistematização a realizar na Comissão Permanente;
  - i) Requerer à C.M. a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da A.M. bem como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
  - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados municipais;
  - k) Comunicar à A.M. a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte da C.M.;
  - l) Comunicar à A.M. as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputado municipal;
  - m) Dar conhecimento à A.M. do expediente relativo aos assuntos relevantes;
  - n) Exercer os demais poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela A.M.;
  - o) Emitir parecer fundamentado sobre a proposta de perda do mandato a submeter à A.M. nos termos do disposto no Artº 5º.
2. O pedido de justificação de faltas pelo deputado municipal é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da mesa da A.M. cabe recurso para o plenário.

**Artigo 19.º**  
(Grupos Municipais)

- 1. Os deputados municipais eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia, eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
  - 2. A constituição de cada grupo municipal, efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da A.M., assinada pelos deputados municipais que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção.
  - 3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na sua composição ou direção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da A.M..
- § - único – sem detrimento do disposto no corpo deste nº 3, qualquer deputado municipal deverá participar ao presidente da mesa a sua desvinculação.
- 4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal, nos termos do número 2, exercem o mandato como deputados municipais não inscritos.
  - 5. O deputado municipal que seja o único representante do seu grupo municipal, bem como cada um dos deputados municipais não inscritos têm direito a intervir como tal e participar na Comissão Permanente.
  - 6. As funções de membro da mesa são incompatíveis com as de presidente de grupo municipal ou de seu representante em qualquer ato.

**Artigo 20.º**  
(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é constituída pelo presidente da A.M., pelos secretários da mesa, e por um elemento indicado por cada grupo municipal.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo presidente da A.M., secretariado pelos secretários da mesa.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário, não havendo lugar à substituição dos ausentes.
4. A C.M., quando solicitada, pode fazer-se representar na Comissão Permanente e intervir em assuntos que não se relacionem exclusivamente com a A.M..
5. As reuniões da Comissão Permanente são convocadas, pelo presidente da A.M., com a antecedência mínima de 48 horas, sem prejuízo da fixação de reuniões periódicas.

**Artigo 21.º**  
(Atribuições e competências)

1. São atribuições ou competências da Comissão Permanente:
  - a) Aconselhar o presidente da A.M.;
  - b) Promover a dinamização das comissões setoriais;
  - c) Apreciar os pareceres e relatórios das comissões setoriais;
  - d) Elaborar pareceres sobre matérias que não caibam no âmbito das comissões setoriais ou sempre que para tal sejam instados pelo presidente da A.M.;
  - e) Aprovar propostas e recomendações a apresentar à A.M.;
  - f) Assumir o papel de elo de ligação entre a A.M. e as freguesias;
  - g) Acompanhar o cumprimento das decisões da A.M. pelo executivo;
  - h) Coadjuvar no acesso a uma informação contínua a todas as forças políticas ou coligação dos dossiers municipais mais relevantes;
  - i) Garantir a pública divulgação das decisões aprovadas;
  - j) As demais competências que lhe sejam conferidas pelo presente regimento;
2. Compete ainda à Comissão Permanente:
  - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da A.M. e das comissões;
  - b) Sugerir a introdução no período da “ordem do dia” de assuntos de interesse para o município;
  - c) Sugerir a inclusão de um período anterior à ordem do dia, nas sessões extraordinárias da A.M., nos termos do disposto no presente regimento;
  - d) Acompanhar o desenvolvimento das recomendações/moções/deliberações, aprovadas pela A.M.;
  - e) Coadjuvar na organização de sessões temáticas da A.M..
3. As recomendações da Comissão Permanente, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos deputados municipais da A.M. em efetividade de funções, aferida nos termos do número seguinte.
4. Os representantes de grupos municipais têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados municipais que representam, assistindo ao presidente da mesa da A.M. o voto de desempate.
5. Da reunião será elaborada ata, onde se registre as presenças, as decisões, as votações e as conclusões, da qual será dado conhecimento aos restantes deputados municipais e ao executivo camarário.

**Artigo 21º-A**  
(Comissões setoriais)

1. São criadas, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, as seguintes comissões:
  - a) Comissão de Acompanhamento do PDM, descentralização e desenvolvimento económico;
  - b) Educação, Juventude, Cultura e Desporto;
  - c) Ambiente e Alterações Climáticas;
  - d) Saúde, Assuntos Sociais e Trabalho;
  - e) Atividades Económicas e Turismo e
  - f) Proteção Civil, Florestas e Segurança Pública.
2. As comissões podem ser alteradas, pela A.M. ou por proposta do presidente da A.M., em qualquer altura do mandato.
3. Podem ser criadas, em qualquer momento, comissões eventuais.

**Artigo 21º-B**  
(Composição)

1. As comissões setoriais são compostas nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do presente regimento.
2. Os representantes de grupos municipais têm nas comissões setoriais um número de votos igual ao número de deputados municipais que representam, assistindo ao presidente da mesa da A.M. o voto de desempate.

**Artigo 22.º**  
(Competência do presidente da mesa da A.M.)

1. Compete ao presidente da mesa da A.M.:
  - a) Representar a A.M., assegurar o seu regular funcionamento, presidir aos seus trabalhos e aos da Comissão Permanente;
  - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da A.M., fixando a ordem dos respetivos trabalhos e convocar, sempre que o entenda, a Comissão Permanente e as restantes comissões;
  - c) Presidir à A.M., à mesa da A.M. e à Comissão Permanente;
  - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina interna das sessões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento;
  - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
  - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
  - g) Dar oportuno conhecimento das informações, explicações e demais expediente recebido;
  - h) Conceder a palavra ao público, aos deputados municipais, à presidente da C.M., assegurando a ordem dos trabalhos, nos termos legais e regimentais;
  - i) Tornar públicos, no sítio do município na internet, no boletim municipal, em edital a afixar nos lugares de estilo e obrigatoriamente à porta da sede do Município, os regulamentos, e posturas e demais deliberações tomadas pela A.M., que tenham eficácia externa, durante cinco dos dez dias subsequentes;
  - j) Interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações tomadas pela A.M. que considere ilegais;

- k) Integrar o conselho municipal de segurança e outros que, por força de lei lhe caibam;
  - l) Comunicar à A.F. ou à C.M. as faltas do presidente da respetiva junta de freguesia e da presidente da C.M. às reuniões da A.M.;
  - m) Comunicar ao representante do Ministério Público competente, as faltas injustificadas dos restantes deputados municipais para os efeitos legais;
  - n) Exercer os demais poderes que lhe são atribuídos por lei, pelo regimento e pela A.M..
  - o) Propor a realização de debates/palestras a realizar pela A.M..
2. Compete, ainda, ao presidente da mesa da A.M. autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados municipais e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação da A.M., informando o presidente da C.M. para que este proceda aos respetivos procedimentos administrativos.

### **Artigo 23.º**

(Competência dos secretários da mesa da A.M.)

Compete aos secretários da mesa da A.M., coadjuvar o presidente nas suas funções e fazer o expediente da mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria e documentos a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados municipais que pretenderem usar da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação do presidente, a correspondência a expedir em nome da A.M.;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Orientar a elaboração e a redação das atas e na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões;
- g) Representar a A.M. por delegação do presidente ou nas suas faltas e impedimentos;

## **CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

### **Artigo 24.º**

(Competências)

1. Compete à A.M.:
- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
  - b) Elaborar e aprovar o regimento;
  - c) Acompanhar e fiscalizar a atividade da C.M. e dos serviços municipalizados, das fundações, das empresas municipais e de outras entidades que a lei estabeleça cujo poder fiscalizador possa ser da A.M., bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do nº 2 do presente artigo;
  - d) Apreciar e acompanhar, com base em informação útil da C.M., facultada em tempo oportuno, a atividade desta e os respetivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades, em que o município detenha participação qualificada superior a 1/3 no respetivo capital social ou equiparado.
  - e) Apreciar em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da C.M. acerca da atividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser disponibilizada à mesa da A.M., de forma a poder ser remetida a todos os deputados municipais até cinco dias antes da respetiva ordem do dia;
  - f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer deputado municipal a todo o tempo;
  - g) Aprovar referendos locais, nos termos da lei;

- h) Apreciar a recusa, por ação ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da C.M. ou dos seus membros, que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na atividade normal da C.M.;
- k) Votar moções de censura à C.M., em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto do direito de oposição;
- m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central ou quaisquer entidades públicas ou privadas, sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos deputados municipais;
- p) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do Município;
- r) Fixar o dia feriado anual do Município;
- s) Exercer outras competências que lhe são conferidas por lei.

2. Compete à A.M., sob proposta da C.M.:

- a) Aprovar posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- c) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- d) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respetivos quantitativos;
- e) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- f) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- g) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- h) Autorizar a C.M. a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, fixando as respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como, a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artº 33º da Lei nº 73/2013, de 12 de Setembro;
- i) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e a respetiva estrutura orgânica e autorizar o município sobre todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, que esse regime não atribua à C.M.;
- j) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a C.M. e o Estado e entre a C.M. e a entidade intermunicipal, e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a C.M. e as juntas de freguesia;
- l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de execução;
- m) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências;

- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
  - o) Aprovar o mapa de pessoal dos diferentes serviços municipais e dos serviços municipalizados;
  - p) Autorizar, nos termos da lei, a C.M. a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
  - q) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações do concelho;
  - r) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza, a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos, e respetivos familiares;
  - s) Autorizar a C.M. a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia, nos termos da lei;
  - t) Estabelecer, após parecer da comissão de heráldica da associação dos arqueólogos portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no diário da república.
3. É ainda da competência da A.M., em matéria de planeamento, sob proposta da C.M.:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
  - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros atos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da A.M., sob proposta da C.M.:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
  - b) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
  - c) Nomear o conselho municipal de educação, de acordo com a lei;
  - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
5. Compete ainda à A.M.:
- a) Convocar o secretariado executivo da comunidade intermunicipal, nos termos da lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da comunidade intermunicipal do município;
  - b) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.
6. Não podem ser alteradas na A.M. as propostas apresentadas pela C.M., referidas na alínea p) do nº 1 e nas alíneas b), h), n) do nº 2, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta, as recomendações ou sugestões feitas pela A.M.
7. As propostas de autorização para a contratação de empréstimos pela C.M., nos termos da alínea c) do nº 2, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município.
8. As alterações orçamentadas por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da A.M., têm de ser aprovadas pela A.M..
9. A ação de fiscalização mencionada na al. c) do nº 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respetiva prática, dos atos dos órgãos ou entidades aí referidas, designadamente através da documentação e informação solicitada para o efeito.

**CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO**  
**SECÇÃO I - SESSÕES**

**Artigo 25.º**  
(Sessões ordinárias)

1. A A.M. reúne no local e hora designados, nas respetivas convocatórias, sendo a escolha do local da competência do presidente da A.M., sendo preferencialmente no salão nobre dos Paços do Concelho;
  2. A A.M. poderá também ser realizada no local que qualquer presidente de junta possa sugerir, devendo este criar condições para o efeito.
  3. A A.M. tem anualmente cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, são convocadas por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.
- § - único - Por solicitação escrita de cada deputado municipal, a convocatória poderá ser concretizada apenas por meio eletrónico.
4. A apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação, e ainda a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no Art.º 61º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

**Artigo 26.º**  
(Sessões extraordinárias)

1. O presidente da mesa convoca extraordinariamente a A.M. por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
    - a) Do presidente da C.M., em execução de deliberação desta;
    - b) De um terço dos deputados municipais;
    - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores, até ao limite máximo de 2.500;
  2. O presidente da A.M., no prazo de cinco dias após a sua iniciativa, ou a da mesa, ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta registada com aviso de receção, ou através de protocolo, procede à convocação da sessão extraordinária da A.M., a qual deverá realizar-se no prazo mínimo de três dias e máximo de dez, após a sua convocação.
- § - único - Por solicitação escrita de cada deputado municipal, a convocatória poderá ser concretizada apenas por meio eletrónico.
3. Quando o presidente da mesa não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuar-la diretamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.
  4. A convocatória, que será remetida à C.M., constará de edital para publicitação nos locais habituais, e enviada às juntas de freguesia para igual publicitação.
  5. Em caso de urgência, devidamente fundamentada, pode a A.M. ser convocada com quarenta e oito horas de antecedência.

6. Será realizada uma sessão anual extraordinária para debate do estado do Concelho, a realizar-se no mês de junho ou julho.
7. Serão ainda realizadas as sessões extraordinárias comemorativas do 25 de abril de 1974 e do dia 1 de março.
8. A Comissão Permanente pode sugerir a inclusão de um período antes da ordem do dia, nos termos do disposto no artigo 29º deste regimento, nas sessões extraordinárias com exceção das previstas nos números 6 e 7 deste artigo.

#### **Artigo 27.º**

(Participação dos eleitores)

1. Têm o direito de participar, de acordo com deliberação da Comissão Permanente, sem direito a voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela A.M. se esta assim o deliberar.

#### **Artigo 28.º**

(Sessões temáticas)

1. A A.M. poderá promover uma sessão, ou mais sessões, tendo como ponto único da “ordem dos trabalhos”, a realização de um debate sobre matérias específicas de interesse para o município.
2. Nestas sessões poderão ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas em debate.
3. A sessão abrirá com uma exposição sobre o tema a debater, pelo período máximo de 30 minutos.
4. Seguir-se-á um período de perguntas e respostas, após o qual o debate será generalizado.
5. Os tempos de intervenção serão distribuídos pelos Grupos Municipais, em reunião da Comissão Permanente.
6. Nestas sessões não haverá período de “intervenção do público”, nem de “antes da ordem do dia”.
7. As datas e a organização destas sessões são estabelecidas em Comissão Permanente, nos termos do artigo 21º.

#### **Artigo 29.º**

(Período de antes da ordem do dia)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 26º deste regimento, em cada sessão ordinária, antes do início dos trabalhos constantes da ordem dia, haverá um período com a duração máxima de sessenta minutos, destinado a:
  - a) Leitura resumida dos pedidos de informação e esclarecimentos e respetivas respostas que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da A.M.;
  - b) Apreciação de recomendações e de assuntos de relevante interesse municipal;
  - c) Votação de moções ou propostas que sejam, apresentadas por qualquer deputado municipal;
  - d) Emissão de votos de louvor, saudação, protesto ou pesar, que sejam, apresentados por qualquer deputado municipal;

2. Ao período mencionado no ponto anterior acrescerá o tempo constante da respetiva grelha, afeto à intervenção da C.M., caso se verifique a sua interpelação.
3. O tempo de intervenção à disposição dos grupos municipais, para distribuição entre os seus membros, dos únicos representantes de partido, coligação de partidos, de grupos de cidadãos eleitores e dos deputados municipais não inscritos será regulado de acordo com o previsto no artigo 35.º.

**Artigo 30.º**  
(Ordem do dia)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer deputado municipal, desde que sejam da competência da A.M. e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de:
  - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
  - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
2. A ordem do dia é entregue a todos com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respetiva documentação.

**Artigo 31.º**  
(Quórum)

1. As reuniões das sessões da A.M. não terão lugar, em primeira convocatória, quando não esteja presente a maioria do número legal dos deputados municipais.
2. Se quinze minutos após a hora indicada na convocatória, for verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de mais quinze minutos para aquele se poder concretizar e, caso persista a falta de quórum, o presidente considera a reunião cancelada e designa o dia, hora e local para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata, na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos deputados municipais, dando estas lugar a marcação de falta.
4. O quórum de funcionamento ou de deliberação deve ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.

**Artigo 32.º**  
(Duração das sessões)

As sessões da A.M. não poderão exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a A.M. deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

**Artigo 33.º**  
(Instalação e funcionamento)

1. A A.M. dispõe, sob orientação do respetivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afetar pela C.M..

2. A A.M. dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela C.M..
3. No orçamento municipal, são inscritas, sob proposta da mesa da A.M. dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados municipais, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.
4. A mesa reunirá a Comissão Permanente, para melhor definir o núcleo de apoio e as instalações e equipamentos a afetar pela C.M. e as dotações a inscrever no orçamento municipal.

**Artigo 34.º**  
(Continuidade das sessões)

As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da A.M. e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem da sala;
- c) Falta de quórum;
- d) Exercício do direito de interrupção, para possibilitar a reflexão do assunto em debate, por período não superior a quinze minutos, por deliberação da A.M., suscitada por iniciativa do presidente ou por requerimento de um dos grupos municipais.

**Artigo 35.º**  
(Uso da palavra)

1. O uso da palavra será concedido pelo presidente da mesa, em conformidade com a ordem das inscrições.
2. O uso da palavra para reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos limitar-se-á à indicação sucinta do seu objetivo e fundamento e por tempo não superior a três minutos, relativo a cada assunto.
3. Cada grupo municipal ou cada deputado da A.M., a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação, não podendo exceder o tempo máximo de dois minutos.
4. Para intervir nos debates, o presidente da C.M. ou quem este designe para os esclarecimentos necessários ao completo esclarecimento da A.M. sobre as dúvidas levantadas pelos deputados municipais, bem como os deputados municipais, usarão da palavra no limite dos tempos fixados para os grupos municipais e para a C.M., nos termos dos números seguintes.
5. Cabe à Comissão Permanente fixar as grelhas de tempos de intervenções a usar pelos grupos municipais e pela C.M. nos pontos da ordem de trabalhos, respeitando a representação proporcional de cada um e assegurando um tempo mínimo de cinco (5) minutos a cada um destes, conforme o “Anexo de Tempos de Uso da Palavra”, o qual é parte integrante deste regimento.
6. Para a apresentação de moções, propostas ou recomendações, no período antes da ordem do dia, tem cada grupo municipal cinco minutos, a distribuir entre os seus membros e os deputados não inscritos apenas dois minutos para o mesmo efeito, os quais não contam para os efeitos do anexo referido no número anterior.

7. Para apresentação de qualquer documento que venha a ser submetido a discussão/votação da A.M. é concedido um período extraordinário de cinco minutos ao seu proponente a acrescer ao tempo respetivo;
8. Para a apresentação das propostas quando a sua complexidade assim o exigir, designadamente nos casos da apresentação das opções do plano e proposta de orçamento ou do relatório de atividades e documentos de prestação de contas, têm os grupos municipais cinco minutos para uma intervenção inicial e três minutos para uma intervenção final e os deputados não inscritos apenas dois minutos para cada intervenção, os quais não contam para efeitos do anexo referido no número cinco.
9. Os membros da mesa que quiserem usar da palavra ou tomar parte em qualquer debate, deixarão as suas funções na mesa indo ocupar outro lugar na A.M. devendo reassumi-las após a sua intervenção, contando o tempo de intervenção no respetivo grupo municipal.
10. Depois de inscrito para usar da palavra, nenhum deputado municipal poderá ser impedido de o fazer, designadamente pela apresentação e aprovação de requerimento para se passar de imediato à votação, com exceção do caso em que o seu grupo municipal já tenha excedido o tempo disponível para o uso da palavra.
11. No uso da palavra o orador, que deve manter-se de pé, não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo porém consideradas interrupções, as vozes de concordância discordância e os apartes.
12. O orador será advertido pelo presidente da A.M. quando o seu discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe imediatamente cortada a palavra, se persistir na sua atitude.
13. Quando se aproxime o termo do tempo regimental, o presidente da A.M. avisará o orador para resumir as suas considerações.
14. A C.M. só pode intervir para esclarecimento das questões levantadas pelos cidadãos, nos termos do nº 4 do artº 38º e nos pontos constantes da ordem do dia, e neste, nunca por tempo superior a 1/3 do disponível para os grupos municipais e deputados municipais não inscritos, como tal constantes do anexo previsto no nº 5.
14. Os grupos municipais podem disponibilizar tempo entre si, no limite de trinta minutos por sessão da A.M., sendo limitado a dez se a transferência de tempo for para deputados municipais não inscritos, tal apenas podendo ser realizado quando algum deputado ou grupo ficar sem tempo para usar da palavra.

### **Artigo 36.º** (Atas)

1. De cada reunião ou sessão da A.M. é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações da A.M. só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

5. Qualquer deputado municipal pode justificar o seu voto por escrito, o que deverá constar em ata, o mesmo acontecendo com os grupos municipais se forem entregues no prazo de três (3) dias uteis, a contar da sessão ou reunião onde foram apresentadas.
6. As declarações de voto realizadas de forma oral devem ser reduzidas a escrito de forma a poderem integrar a respetiva ata, se forem entregues no prazo de três (3) dias uteis, a contar da sessão ou reunião onde foram apresentadas.
7. As sessões da A.M. serão objeto de gravação em diversos suportes, os quais ficarão guardados durante todo o mandato e, após este num mínimo de dois anos, para efeitos de consulta, após os quais serão remetidos ao arquivo municipal.
8. A requerimento de qualquer deputado municipal, ou a pedido da C.M. ou por iniciativa do presidente da A.M., este poderá determinar a transcrição integral, no todo ou em parte, as gravações existentes.

**Artigo 37.º**  
(Participação da C.M.)

1. A C.M. faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da A.M. pelo presidente, o qual pode intervir nos debates da ordem do dia e no esclarecimento aos assuntos trazidos pela população, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da C.M. pode fazer-se substituir pelo vice-presidente, ou, na impossibilidade deste, por vereador designado.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da A.M., apenas podendo intervir nos debates, sem direito a voto, quando diretamente interpelados por qualquer deputado municipal ou na concretização de qualquer esclarecimento que esteja a ser prestado pelo presidente da C.M. e a sua solicitação.
4. Os dirigentes do município, dos serviços municipalizados, das empresas municipais ou fundações detidas maioritariamente pelo município, caso para tal sejam convocados pelo presidente da C.M., podem assistir às reuniões da A.M., podendo, a solicitação do presidente da C.M., intervir na sequência de qualquer esclarecimento que esteja a ser prestado ao plenário.
5. Os tempos usados pelo presidente, vice-presidente, vereadores e dirigentes, contam para efeitos do tempo de uso da palavra adstrito à C.M..
6. Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos da Lei.
7. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

**Artigo 38.º**  
(Reuniões Públicas)

1. As sessões da A.M. são públicas, realizando-se sempre que possível à noite, de forma a potenciar a participação da população.
2. Às sessões da A.M. deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas;
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas,

sob pena de sujeição à aplicação de coima de 150.00 euros até 750.00 euros pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respetivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuído de, em caso de quebra de disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

4. Em todas as sessões ordinárias da A.M., antes do início do período antes da ordem do dia, haverá um período de intervenção aberto ao público, que não deverá exceder trinta minutos, com limite de cinco minutos por interveniente, com vista à apresentação de assuntos de interesse municipal, bem como a formulação de pedidos de esclarecimento dirigidos à mesa.
5. Nas sessões extraordinárias da A.M., antes do início do primeiro ponto da ordem do dia, poderá haver um período de intervenção aberto ao público, no caso de deliberação prévia favorável da Comissão Permanente, a realizar nos termos definidos no número anterior.
6. Cada cidadão poderá usar da palavra uma única vez, cabendo ao presidente da A.M. ratear o tempo legalmente disponível para intervenção, por forma, a ser possível o mais completo esclarecimento das questões levantadas.
7. Os esclarecimentos deverão de imediato ser prestados, pelo presidente da mesa da A.M., pelo presidente da C.M. ou eventualmente poderão ser prestados por escrito, sempre que assim for achado conveniente pelo presidente da A.M..

## **SECÇÃO II - VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES**

### **Artigo 39.º** (Maioria)

1. As deliberações da A.M. são tomadas por maioria de votos dos deputados municipais presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

### **Artigo 40.º** (Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das formas seguintes:
  - a) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar;
  - b) Por votação nominal, sempre que a A.M. assim o deliberar;
  - c) Por escrutínio secreto, obrigatoriamente em eleições e sobre deliberações que envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa, incluindo moções de censura à C.M. ou a qualquer dos seus membros.
2. Aquando da realização de votações pelo método mencionado na a) do número anterior, o presidente da A.M. e respetivos secretários, se assim o entenderem, para melhor desempenho das respetivas funções, nomeadamente relativas à contagem dos votos, poderão votar sentados, colocando o braço no ar.
3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

- § - único – Enquanto persistir o empate, e havendo necessidade de representação da A.M. em órgão externo, será ela assegurada pelo seu presidente
4. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
  5. Não podem participar na discussão nem na votação os deputados municipais que se considerem ou se encontrem impedidos.
  6. Por regra, as votações são em alternativa, especialmente em matérias regulamentares onde se poderá optar por uma sucessão de votação na generalidade, em alternativa, na especialidade em relação a artigos não consensuais, de uma votação final global, integradas que estejam as alterações produzidas pela votação na especialidade.
  7. Sempre que se opte pela forma definida no número anterior, poderá haver três interrupções, para reunião imediata da Comissão Permanente, após a votação na generalidade, a fim de tentar consensualizar artigos, evitando uma delonga maior no processo de votação.
  8. Em caso de votação por escrutínio secreto, bem como na nominal, os membros da mesa e o seu presidente são os últimos a exercer o direito de voto.

**Artigo 41.º**  
(Objeto das deliberações)

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos deputados municipais em efetividade de funções reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

**Artigo 42.º**  
(Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações da A.M. bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo, durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais, editados na área do Município, nos trinta dias subsequentes à tomada da decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Sejam portugueses, na aceção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro;
  - b) Sejam de informação geral;
  - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
  - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
  - e) Não sejam distribuídos a título gratuito;
3. A mesa da A.M. deve velar para que haja uma distribuição equitativa entre os órgãos de comunicação social que cumpram as condições do número anterior, dentro de um equilíbrio de custo entre inserções de igual dimensão ou tempo de exposição, não podendo variar mais de 20% a diferença entre os diferentes média, se outra norma nacional não existir.
4. A Comissão Permanente homologa previamente a lista dos órgãos de comunicação social nas condições definidas no nº 2, para efeitos de execução do estipulado no número anterior.

**Artigo 43.º**  
(Revogações, reformas e conversões)

As deliberações da A.M. podem ser revogadas, reformadas ou convertidas pela A.M., nos termos seguintes:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo legal para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

**Artigo 44.º**  
(Obrigatoriedade das deliberações)

A A.M., bem como a mesa, é obrigada a deliberar sobre requerimentos ou petições de particulares em matéria da sua competência.

**CAPÍTULO V – COMISSÕES**

**Artigo 45º**  
(Composição das comissões)

1. Poderão existir comissões permanentes e eventuais.
2. A composição das comissões é definida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do presente regimento.
3. Os representantes de grupos municipais têm nas comissões um número de votos igual ao número de deputados municipais que representam, cabendo ao presidente da mesa da A.M. o voto de desempate.
4. A indicação dos membros, efetivos e suplentes, a integrar as respetivas comissões, é da competência aos respetivos Grupos Municipais.
5. Os Grupos Municipais podem a todo o tempo proceder à substituição dos deputados municipais que indicaram, os quais se podem fazer substituir em reuniões pelos seus, eventuais, suplentes.

**Artigo 46º**  
(Competência das comissões)

Compete às comissões:

- a) Pronunciar-se em tempo útil sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela A.M.;
- b) Apresentar à A.M. relatórios da sua atividade;
- c) Acompanhar, em articulação com a Comissão Permanente e através de contactos
- d) regulares, os representantes da A.M. em órgãos e entidades exteriores.

**Artigo 47º**  
(Reunião das comissões)

1. Compete ao presidente da A.M. convocar e presidir à primeira reunião de funcionamento das comissões.
2. As comissões realizam, pelo menos três reuniões anuais, as quais devem ser comunicadas previamente à mesa da A.M.

3. As reuniões das comissões poderão ser convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer grupo municipal e pelo presidente da A.M.
4. Em primeira convocatória as comissões devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.

#### **Artigo 48º**

(Funcionamento das comissões)

1. As comissões funcionam com a presença de metade mais um dos seus membros expressamente já indicados.
2. Não é impeditivo do seu funcionamento o facto de algum grupo municipal, partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores não querer ou não poder indicar representantes.
3. Das matérias submetidas à análise e reflexão das comissões deverá ser elaborado relatório que contenha as devidas conclusões, o qual depois de aprovado, será assinado pelo presidente e pelo secretário da comissão.
4. As comissões trabalham para a obtenção de consensos, mas na sua falta é obrigatório o registo no Relatório do sentido de voto dos membros das comissões.

#### **Artigo 49º**

(Exercício de funções nas comissões)

1. Perde a qualidade de membro da Comissão aquele que a ela expressamente renunciar ou que seja substituído pelo seu grupo municipal ou que deixe de a este pertencer.
2. O presidente da Comissão ou o grupo municipal devem comunicar imediatamente à A.M., através da mesa, as situações previstas no número anterior.
3. A falta de um membro à reunião de uma Comissão considera-se automaticamente justificada quando este, no mesmo período de tempo, tenha participado em reunião de outra Comissão que também integre como membro efetivo.
4. Compete aos presidentes das comissões julgar e decidir sobre as justificações de faltas dos seus membros.

#### **Artigo 50º**

(Participação da C.M. nas comissões)

1. Os membros da C.M. podem participar nos trabalhos das comissões a solicitação destas, podendo fazer-se acompanhar por funcionários municipais.
2. Todas as solicitações previstas neste artigo são efetivadas através do presidente da A.M..

#### **Artigo 51º**

(Relatórios das comissões)

1. As comissões informam a Comissão Permanente sobre o andamento dos trabalhos através de relatório anual da competência dos respetivos presidentes, apresentado à A.M. na sessão ordinária de junho e mencionado na Ata dessa reunião.
2. As comissões eventuais informam a A.M. do seu relatório final.

### **Artigo 52º**

(Contactos externos e visitas das comissões)

1. Os contactos externos das comissões processam-se por intermédio da mesa da A.M.
2. As comissões podem realizar reuniões e visitas de trabalho, as quais devem ser previamente comunicadas ao presidente da A.M., que diligenciará junto da C.M. os meios necessários para o efeito.

## **CAPÍTULO V - A**

### **Artigo 52.º-A**

(Debates/palestras com interesse para o Concelho)

1. A A.M. organizará, por iniciativa do respetivo presidente, debates/palestras com interesse para o Concelho.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 53.º**

(Entrada em vigor)

O Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela A.M.

### **Artigo 54.º**

(Vigência)

O regimento mantém-se em vigor pelo período do mandato e enquanto não for aprovado novo regimento.

### **Artigo 55.º**

(Interpretação)

Compete à A.M. interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas, podendo neste aspeto ser apoiada por prévio trabalho da Comissão Permanente.

### **Artigo 56.º**

(Alterações)

1. O presente regimento poderá ser alterado pela A.M. por iniciativa de qualquer dos seus deputados municipais, devendo ser agendada para a reunião subsequente, não podendo ser porém, ser introduzida nos termos do artº 41º.
2. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número de deputados municipais em efetividade de funções.

**Anexo ao**  
**Regimento da Assembleia Municipal de Tomar**

**Grelha de tempos**

*(Grelha de tempos - nos termos do disposto no Regimento da Assembleia Municipal)*

	Membros	PAOD	A	B	C
CMT	---	10	23	30	40
PS	14	17	30	37	46
PSD	12	16	25	30	40
CHEGA	1	5	10	10	12
CDU	2	7	12	13	16
BE	1	5	10	10	12
CDS-PP	1	5	10	10	12
IN	1	5	10	10	12
Total	32				
TEMPO		60	130	150	190